MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar parcialmente** por inconstitucionalidade e **sancionar parcialmente** a Proposição de Lei nº 750, de 12 de fevereiro de 2.021, que "*Altera a Lei Municipal nº 2.547, de 14 de dezembro de 2020 que "Cria o programa Mata-burro para todos, e dá outras providências"*, conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Em primeiro lugar, cumpre fazer a diferença dos verbos ***arcar***, constante na Proposição de Lei e do verbo ***autorizar***, da Lei 2.578/2020, pelo que citam-se os significados de ambos e comenta-se após.

> ***Significado de Arcar***[1]
> *(verbo transitivo indireto)*
> ***Encarar de frente; enfrentar, assumir: arcar com a responsabilidade de seus atos.***
>
> ***Sinônimos de Arcar***
> *Arcar é sinônimo de: enfrentar, assumir, aguentar, investir, vergar, curvar.*
> **(GRIFAMOS)**

Assim, **a proposição que altera o artigo 2º da Lei 2.578/2020 utilizou verbo (arcar), que cria obrigação e consequentemente despesas para o Poder Executivo do Município de Carmo do Paranaíba, fato que é vedada a iniciativa ao Poder Legislativo**, como foi a origem da Proposição de Lei nº 750/2021.

Já o significado do outro verbo ***(autorizar)*** previsto na lei é:

Significado de Autorizar[2]

[1] https://www.dicio.com.br/arcar/

> *(verbo transitivo)*
> ***Dar poder ou autorização, conceder licença, consentir, dar direito de:***
> ***Tornar possível, permitir.***
> ***Sinônimos de Autorizar***
> ***Autorizar é sinônimo de: consentir, anuir, assentir, outorgar.*** **(GRIFAMOS)**

Assim, no caso em exame houve o cometimento de um equívoco gramatical, pelo que tornou inviável a sanção integral da proposição de lei, vez que consta na Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, no artigo 3°, que ***são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo***, bem como no parágrafo único que ***é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem foi investido na função de um deles, exercer outro.***

Portanto, Sr. Presidente, a utilização do verbo foi suficiente para macular na origem - *vício de iniciativa* - o artigo 1° da proposição de lei, pelo que parcialmente, pois utilizou um verbo impositivo, que além do mais a interpretação é divergente do texto original da lei que altera, e tal fato não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Veja-se que no caso da proposição de lei encaminhada a este Poder Executivo, dispõe no artigo 1°, que:

> *Art. 1° - Fica alterado o art. 2° da Lei Municipal n° 2.587, de 14 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 2° O* ***município de Carmo do Paranaíba*** ***arcará*** *com a mão de obra e instalação dos mata burros e* ***também arcará*** *com todo o material necessário para a fabricação dos mesmos,* ***para atender as estradas rurais, sejam estradas principais, secundárias e vicinais.***

Note-se que no caso deste artigo a utilização do verbo ***arcará*** **contrariaria frontalmente o artigo 1°, da lei 2.587/2020,** que preconiza *in verbis:*

> *Art. 1° -* ***O município fica autorizado*** *a construir mata-burros para moradores da zona rural de Carmo do Paranaíba (MG).*

[2] https://www.dicio.com.br/autorizar/

Logo, tal redação **implica em criação de despesas de *mão-de-obra* e *todo o material necessário para a fabricação* dos mata-burros**, que em tela **padece de vício de iniciativa, viola os princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba e, por tais razões, deve o artigo 1º ser vetado em sua totalidade.**

Do Princípio da Separação de Poderes – Competência Privativa do Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

> ***Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétrea no artigo 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> *A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.* ***Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local*** *(CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.*

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no artigo 2°, da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de ***pesos e contrapesos (check and balances)***, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Ademais há disposição na Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, no artigo 88, VIII, que:

> ***Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito:***
> ***(...)***
> ***XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;***
> ***(...)***

Deste modo, o artigo 1° da Proposição de Lei em comento possui matéria de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito de Carmo do Paranaíba/MG.

É clarividente, pois, que cabe a iniciativa privativa ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria (orçamento) tratada no artigo 1° da Proposição de Lei n° 750/2021, pelo é vetaoa na ocasião.

Da Violação à Lei Orçamentária.

A Proposição de Lei cria um aumento de despesas do orçamento vigente (2021) e compromete recursos, sem indicar propriamente a fonte dos recursos orçamentários (dotações orçamentárias), eis que tal iniciativa é de caráter Privativo do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, *in verbis*:

> *Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal* ***as Leis que disponham sobre:***

(...)
IV - organização administrativa, matéria tributária e ***orçamentária****, serviços públicos e de pessoal da administração;*
(...)

Isto porque o início de programas e projetos devem estar inseridos na Lei Orçamentária Anual e seu impacto orçamentário deve ser devidamente previsto com recursos disponíveis para os novos encargos assumidos, sob pena de indevido aumento da despesa pública.

Ressalte-se que no caso em tela, a alteração da lei geraria uma demanda bem maior de materiais para o Poder Executivo, ao passo que a mão-de-obra já é realizada com servidores públicos efetivos, sem contar que para a aquisição dos materiais haveria a necessidade de movimentar a máquina pública de maneira indireta, pois o Poder Público não pode simplesmente ir até uma loja e adquirir produtos, mas são necessários relação de materiais, planejamento, orçamentos prévios, a realização de licitação para somente após aqueles serem adquiridos. Assim, haveriam despesas diretas e indiretas caso fosse aprovada a proposição de lei sem a informação de impacto financeiro e dotações orçamentárias.

É preciso ressaltar que a falta de previsão financeiro-orçamentária acostada à Proposição de Lei desobedece a legalidade da adequação orçamentária e financeira, de critério exclusivo do Poder Executivo, de acordo com as normas previstas no artigo 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo citado:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, a Proposição de Lei nº 750/2021 certamente resultará em desequilíbrio e impacto orçamentário aos cofres públicos do Município de Carmo do Paranaíba, devendo a responsabilidade do Prefeito Municipal estar limitada às obrigações que Lei Orçamentária Anual já lhe permitiu planejar e assumir.

Dito isto, a Proposição de Lei não pode simplesmente determinar a alteração de um artigo sem a necessária e obrigatória indicação de dotação orçamentária em seu texto, pelo que é vetada parcialmente em razão de tais fundamentos.

Da sanção do artigo 2º da Proposição de Lei nº 750, de 12 de fevereiro de 2021

Em relação ao artigo 2º entende-se que a norma alterada especifica ainda mais que os casos da lei se tratam apenas de mata-burros, pois ao contrário do que estava transcrito na lei nº 2.587/2020, que seriam os *locais que estiverem impossibilitados de transitar.*

Assim, sanciona-se apenas o artigo ora mencionado (art. 2º, Proposição de Lei 750/2021), que, contudo, não convalida o vício de inconstitucionalidade do artigo 1º, da mesma proposição.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar e sancionar parcialmente a Proposição de Lei nº 750, de 12 de fevereiro de 2.021**, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Carmo do Paranaíba, 17 de fevereiro de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito do Município Carmo de Paranaíba

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - CARMO DO PARANAÍBA MG
VISTO

Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 27/2021
Data: 19/02/2021 - Horário: 16:04
Legislativo